



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

*Auditoria Interna*



**Tipo de Auditoria** : Auditoria de Avaliação da Gestão - Contas Anuais.  
**Período Analisado** : Exercício de 2017.  
**Gestão/Contas** : Contas Anuais - Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e demais informativos anexos à prestação de contas.  
**Entidade** : Fundo de Previdência Social - F.P.S.  
**Responsável** : Gilmaio Ramos de Santana (Auditor do Controle Interno Municipal).  
**Interessados** : Evandro Cordeiro Muniz (Gestor do F.P.S).  
: Rose Nascimento de Oliveira Luna (Diretora de Contabilidade do F.P.S).  
: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.  
**Relatório nº** : 006/2018



**Sumário**

a.	Introdução	3
b.	Competência para emissão do relatório e parecer de Auditoria	5
c.	Do objeto e objetivo da análise	5
d.	Dos critérios de análise das contas	5
e.	Da IN TCE/RO nº 13/2004.	6
f.	Do sistema de controle interno do Poder Executivo	7
g.	Dos demonstrativos contábeis	8
g.1)	Do balanço orçamentário	11
	Síntese	11
	Receitas	12
	Despesas e créditos adicionais	13
	Restos a Pagar	13
g.2)	Do balanço financeiro	14
	Síntese	14
g.3)	Do balanço patrimonial	16
	Síntese	16
	Do Imobilizado	17
	Do passivo circulante	20
g.4)	Da demonstração das variações patrimoniais	20
g.5)	Da demonstração dos fluxos de caixa	22
h.	Dos custos governamental	24
i.	Da demonstração do resultado econômico	28
j.	Das análises e determinações do TCE	29
k.	Dos achados de auditoria	29
l.	Das recomendações e encaminhamentos	30
m.	Da conclusão	31
	Parecer Técnico de Auditoria	33



**a. Introdução**

1. Trata-se de - **Auditoria de Avaliação da Gestão - com emissão de relatório, parecer e recomendações de auditoria sobre as contas anuais do exercício findo de 2017 prestadas pelo Gestor do Fundo de Previdência Social - F.P.S. Sr. Evandro Cordeiro Muniz.**

2. O Fundo de Previdência Social - F.P.S. foi instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Administração do Município de Ji-Paraná em 2005 por intermédio da Lei Municipal n<sup>o</sup> 1.403 de 20 de Julho de 2005 (art. 12).

3. O art. 1<sup>o</sup> da Lei Municipal n<sup>o</sup> 1.403/05 instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ji-Paraná de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

4. O Decreto Municipal de n<sup>o</sup> 2119/GAB/PM/JP/2013 criou o **Comitê de Investimentos** no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - RPPS (art. 1<sup>o</sup>), tendo por objeto o auxílio no processo decisório e objetiva a análise e proposta de estratégias de investimentos conforme a Política de Investimentos e a legislação vigente (art. 2<sup>o</sup>) e ainda será organizado através de Regimento Interno Próprio (Art. 5<sup>o</sup>).

5. A Lei Municipal n<sup>o</sup> 1.403/2005, em seu art. 23, instituiu o **Conselho Municipal de Previdência (C.M.P)**, órgão superior de deliberação colegiada, composta por membros nomeados pelo prefeito com mandato de dois anos admitida uma única recondução: i) dois representantes do Poder Executivo; ii) um representante do Poder Legislativo; iii) dois representantes dos servidores ativos; iv) um representante dos inativos e pensionistas.

6. No art. 27 da Lei Municipal n<sup>o</sup> 1.403/2005 estabeleceu-se as **competências do Conselho Municipal de Previdência (C.M.P)**, dentre outras, consta: XII - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas.

7. Nos termos do art. 9<sup>o</sup> e incisos da Lei Federal n<sup>o</sup> 10.887/04 a unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento; procederá, no mínimo a cada 5



*Auditoria Interna*

(cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime e **disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados**, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

8. O Decreto Municipal nº 6328/16 ao dispor sobre a alteração do Plano de Amortização do RPPS de Ji-Paraná para o exercício de 2017 (art. 2º) destacou o **déficit atuarial no montante de R\$ 37.660.344,62** (trinta e sete milhões seiscentos e sessenta mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) com **amortização em 31 (trinta e um) anos** através de **aportes mensais no montante de R\$ 120.988,29** (Cento e vinte mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos). Para o exercício de 2017 a avaliação atuarial concluiu:

"Devera ser incluído ao Custo Normal um aporte de **R\$ 139.789,90** (cento e trinta e nove mil setecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) inicial que evoluirá **pelos próximos 30 anos** para amortizar o **passivo atuarial de R\$ 39.652.222,42** (trinta e nove milhões seiscentos e cinquenta e dois mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) que devera ser amortizado pelo Plano de Amortização proposto no item 4 pela Prefeitura, referentes ao tempo de serviço passado dos servidores." (grifos não constam do original)

9. A presente auditoria está contemplada **no planejamento anual (exercício 2018)** das atividades do Auditor do Controle Interno Municipal.

10. Esse procedimento de auditoria está formalizado no **feito administrativo de nº 5-3527/2018**.

11. Na execução dos trabalhos o Auditor elaborou **papéis de trabalho (WP's)** os quais constam preenchidos, via sistema B.I, no presente relatório.

12. Utilizou-se no presente trabalho, a expertise de profissional para **conexão dos bancos de dados via ODBC e elaboração de consultas "SQL"** ligado à empresa Pública Serviços Ltda, a qual mantém contrato com a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná (Contrato nº 001/PGM/PMJP/2015 e alterações) cujo objeto refere-se à **locação de Software de Gestão Administrativa e Financeira**.

13. Realizou-se leitura dos dados existentes nos banco de dados (SCPI2017 / SIP) de propriedade da Prefeitura de Ji-Paraná e, para tal, foram **efetivadas via**



sistema - B.I (*Business Intelligence*) ou Inteligência de Negócio – QlikView versão *Personal Edition* - através de ligações aos bancos de dados **via conexão ODBC**.

14. A eventual aprovação das contas não impede novos procedimentos de auditoria em áreas ou pontos específicos e não exime a responsabilidade do gestor em possíveis irregularidades encontradas.

15. Eis a sucinta introdução e nos tópicos a seguir as análises e demais considerações do presente relatório.

#### **b. Competência para emissão do relatório e parecer de Auditoria**

16. É de competência do cargo, Auditor do Controle Interno Municipal, emissão de relatório e parecer de auditoria sobre as contas anuais dos gestores das unidades orçamentárias do Poder Executivo (Lei Municipal nº 2209 de 21 de Setembro de 2011 – Art. 1º, p.u, inciso XI, alínea "b")

"XI – emitir relatório e parecer de auditoria sobre:

a) *Omissis*

b) **as contas anuais dos gestores das unidades orçamentárias do Poder Executivo.**" (grifado)

#### **c. Do objeto e objetivo da análise**

17. O **objeto** de análise da presente auditoria de avaliação da gestão será a prestação de contas do exercício findo de 2017 de responsabilidade do gestor do Fundo de Previdência Social – F.P.S. Sr. Evandro Cordeiro Muniz.

18. O **Objetivo** da presente análise será a emissão de um relatório, recomendações e parecer de Auditoria sobre o objeto retro mencionado.

19. Os atos de gestão não foram objeto da presente análise. **Salvo em algum caso, quando necessário para melhor esclarecimento de situação investigada.**

#### **d. Dos critérios de análise das contas**



20. O TCE/RO (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) através da **Resolução nº 139/2013** instituiu e regulamentou o **Plano Anual de Análise de Contas**, e em seu art. 4º estabeleceu que, após observância de certos requisitos, os processos de prestações e tomadas de contas serão divididos em 2 (duas categorias) – “Classe I” e “Classe II”.

21. Nos termos do § 2º do citado dispositivo legal (Resolução TCE nº 139/2013) **os processos integrantes da “Classe II” (objeto da presente análise) receberão exame sumário**, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

“Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º Os processos integrantes da “Classe I” deverão receber exame acerca de todos os atos e informações espelhados nos autos e, sempre que possível, confrontados e suportados nas auditorias realizadas nos respectivos órgãos jurisdicionados, nos exercícios a que se referirem.

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.”

**e. Da IN TCE/RO nº 13/2004.**

22. Prescreve a Instrução Normativa TCE/RO nº 13/04 (inciso II do art. 14) diversos documentos que devem seguir junto à prestação de contas anuais das quais, abaixo são feitas algumas considerações.

“II - A Prestação de Contas Anual, até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente, acompanhada de:

a) relatório das atividades desenvolvidas no período, demonstrando os resultados obtidos, comparativamente aos últimos três exercícios, em



termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

b) qualificação do responsável (anexo TC-28);

c) relação dos restos a pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não (anexos TC-10 A e TC-10 B);

d) quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (anexo TC-19)."

## f. Do sistema de controle interno do Poder Executivo

23. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia através da **Decisão Normativa nº 002/2016** estabeleceu diretrizes gerais para a implementação e operacionalização do **sistema de controle interno** para os entes jurisdicionados.

24. Posteriormente, o TCE/RO através da **IN 58/2017**, estabeleceu critérios e diretrizes para a responsabilização de agentes públicos em face de inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e em razão da não observância do disposto na Decisão Normativa nº 02/2016.

25. Por certo, a efetiva implementação do **SCI (Sistema de controle interno)** - de forma integrada nos termos da CF/88, da DN 02/2016 e a IN TCE/RO nº 58/2017 -, implementando a governança com foco na gestão baseada em riscos "adotando as três linhas de defesa no gerenciamento eficaz de riscos e controles" da declaração de posicionamento do IIA (Instituto dos Auditores Internos) além de dar maior transparência às ações da gestão mitiga riscos de haver distorções relevantes nas demonstrações contábeis.

26. Até o presente o FPS não adotou providências no sentido de regulamentar o sistema de controle interno nos termos requerido, a esse respeito, consta recomendação de auditoria (contas anuais prestadas pelo Sr. Prefeito). **Recomenda-se ao gestor do FPS tomar providências imediatas no sentido de implementar o SCI (sistema de controle interno) nos moldes da CF/88, DN TCE/RO nº 02/16 e IN TCE/RO nº 58/17.**



**g. Dos demonstrativos contábeis**

27. Os demonstrativos contábeis devem **representar a posição patrimonial do ente controlado no final de exercício de 2017, no caso o FPS (Fundo de Previdência Social).**

28. A STN (Secretaria do Tesouro Nacional) esclarece através da cartilha<sup>1</sup> - Nova Contabilidade e Gestão Fiscal - afirma que a **contabilidade pública passa por um momento histórico** tendo em vista o processo de convergência às normas internacionais (processo de adoção das normas internacionais de contabilidade em busca de informações padronizadas e de maior qualidade).

29. Na referida cartilha, a STN, afirma que seguindo a tendência mundial de aperfeiçoamento da contabilidade o Ministério da Fazenda publicou, em 2008, a **Portaria 184/08 considerada o marco inicial do processo de convergência da contabilidade governamental aos padrões internacionais.** Como parte desse processo, a STN, edita anualmente o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) com base nas IPSAS e nas normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), respeitando a legislação vigente.

30. Tradicionalmente a contabilidade pública evidenciava, basicamente, o orçamento público e suas variações - **atualmente - o novo modelo de contabilidade pública objetiva resgatar a essência do objeto da contabilidade que é o patrimônio.**

31. A Portaria STN nº 634/13 - **com vistas à consolidação das contas públicas** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sob a mesma base conceitual - estabeleceu no (art. 13) que os **Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP)** definidos no MCASP são de observância obrigatória pelos entes da Federação.

32. O CFC divulgou em seu site<sup>2</sup> informação da existência de um **acordo de cooperação técnica com a STN** evidenciando um calendário de convergência nacional até o ano de 2021.

<sup>1</sup>[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/329483/PGE\\_CARTILHA\\_NovaContabilidade\\_GestaoFiscal.pdf/92871964-4c76-4d6a-bc11-80eac9c46cd](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/329483/PGE_CARTILHA_NovaContabilidade_GestaoFiscal.pdf/92871964-4c76-4d6a-bc11-80eac9c46cd)

<sup>2</sup> <http://cfc.org.br/noticias/plano-de-convergencia-na-contabilidade-publica-preve-implantacao-de-procedimentos-ate-2021/>





33. Os referidos prazos do (art. 13 da Portaria STN nº 634/13) foram estabelecidos na **Portaria STN nº 548/2015** a qual aprovou o - **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais-PIPCP**.

34. Dentre as regras definidas na **Portaria STN nº 634/13** consta a de - **informação de custos** - definindo que **os entes da Federação têm por obrigação a implementação de sistema de informações de custos** com vistas ao atendimento dos arts. 85 e 99 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e que **tal sistema a ser adotado deve observar o disposto na Resolução CFC nº 1.366/11 (NBC T 16.11)**.

"Art. 8º A informação de custos deve permitir a comparabilidade e ser estruturada em sistema que tenha por objetivo o acompanhamento e a avaliação dos custos dos programas e das unidades da Administração Pública, bem como o apoio aos gestores públicos no processo decisório.

§ 1º Os entes da Federação devem implementar sistema de informações de custos com vistas ao atendimento dos arts. 85 e 99 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º O sistema de informações de custos a ser adotado **deve observar o disposto na Resolução nº 1.366, de 25 de novembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprova a NBC T 16.11, e suas alterações posteriores,**" (grifei)

35. A **Resolução CFC nº 1.437/13**, ao alterar a **NBC T 16.11** (Sistema de informações de custos do setor público) aprovada pela Resolução CFC nº 1.366/11, definiu que as informações de custos devem subsidiar a elaboração de relatórios de custos inclusive da **Demonstração do Resultado Econômico**, criou e definiu sua estrutura.

36. Observa-se na **Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015**, que os prazos-limite ali definidos os foram **com vistas à validação de dados pelo sistema SICONFI para fins de consolidação das contas públicas não impedindo cada ente da Federação estabelecer prazos antecipados**.

"Destaca-se que os procedimentos contábeis patrimoniais são válidos a partir da publicação do MCASP. **Os prazos-limite definidos neste documento foram definidos com vistas à validação de dados pelo Siconfi para a consolidação das contas públicas.** Deste modo, os prazos ora definidos não implicam prorrogação da aplicabilidade dos procedimentos apresentados no Manual.



*Auditoria Interna*

Os prazos não impedem que cada ente da Federação implante determinado procedimento antes da data estabelecida e também não restringem a atuação dos órgãos de controle, que podem exigir prazos mais exíguos com vistas a auditorias dos procedimentos contábeis patrimoniais. (grifei)

37. No âmbito estadual, com referência à **implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais**, o TCE/RO editou a instrução normativa nº 030/TCE/RO-2012 da qual fez constar que:

“§ 2º Caberá a cada Poder e Órgão fixar os prazos de execução das subações detalhadas no referido “Cronograma de Implementação”, aprová-lo mediante instrumento normativo próprio e divulgá-lo, em meio eletrônico de acesso público.”

38. Com referência à **implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais** - no âmbito do Município de Ji-Paraná/RO - foi editado o Decreto nº 17582/GAB/PMJP, de 25 de outubro de 2012, cujo prazo máximo de implantação foi definido até o exercício findo de 2014.

39. Pelo exposto, todos os procedimentos contábeis patrimoniais, no âmbito do Município de Ji-Paraná, devem estar devidamente implementados.

40. A LOA (Lei Orçamentária Anual) – Lei Municipal nº 3017/2016 estimou a receita e fixou a despesa do Município de Ji-Paraná para o exercício financeiro de 2017, autorizou para o FPS, o **montante de gastos de R\$ 22.812.142,50 (Vinte e dois milhões, oitocentos e doze mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) já incluso a reserva do RPPS no montante de R\$ 12.599.152,79.**

41. Consta no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público), 7ª edição, que notas explicativas são consideradas parte integrante das DCASP (Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público) objetivando facilitar a compreensão delas, e, por isso, devem ser claras, sintéticas e objetivas.

“Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP. São consideradas parte integrante das demonstrações.

Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.”



42. Nos tópicos abaixo passa-se a analisar os **demonstrativos contábeis de forma consolidada** (Balanço orçamentário, patrimonial e demais demonstrações contábeis).

### **g.1) Do balanço orçamentário**

#### **Síntese**

43. O art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64 estabelece que: "O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas."

44. Sobre o tema, o **MCASP** (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público), 7ª edição, esclarece que:

"O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou insuficiência de arrecadação. Demonstrará, também, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação."

45. Segundo o **MCASP** (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público), 7ª edição, o Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas:

"O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que divulguem, ao menos:

- a. o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante;
- b. o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);
- c. a utilização do **superávit financeiro** e da **reabertura de créditos especiais e extraordinários**, bem como suas influências no resultado orçamentário;
- d. as **atualizações monetárias autorizadas por lei**, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária;





### Despesas e créditos adicionais

49. Está evidenciado no - B.O (Balanço Orçamentário - relativo à despesa orçamentária que: a) a dotação inicial totalizou o montante de R\$ 22.812.142,50; b) a dotação atualizada totalizou o montante de R\$ 22.812.142,50; c) as despesas empenhadas totalizaram R\$ 8.692.672,85; d) as despesas liquidadas totalizaram o montante de R\$ 8.692.672,85; e) as despesas pagas totalizaram R\$ 8.692.672,85; f) o resultado da despesa - confronto entre a dotação atualizada e a despesa empenhada - **totalizou o montante de R\$ 14.119.469,65, ou seja, houve economia orçamentária/gastos; g) o resultado orçamentário** - que consiste na confrontação da receita realizada R\$ 28.726.873,30 e a despesa empenhada R\$ 8.692.672,85 - indicou existência de superávit orçamentário no montante de R\$ 20.034.200,45.

50. Conforme o quadro 02 abaixo não houve variação do orçamento autorizado (dotação atualizada - dotação inicial).

Quadro 02 - Demonstrativo da variação do orçamento

UNIDADE - PREVISÃO E EXECUÇÃO DA RECEITA POR UN.		V. Dotação Inicial		V. Dotação Atualizada		V. Execução		Resultado (Aprov. Inicial)		Resultado (Aprov. Atual)		Aprov. (%)	
TOTAL		R\$ 22.812.142,50	R\$ 0,00	R\$ 22.812.142,50	R\$ 20.720.673,30	R\$ 6.739.730,00	R\$ 6.739.730,00	R\$ 6.739.730,00	R\$ 6.739.730,00	R\$ 6.739.730,00	100,00%	R\$ 6.739.730,00	100,00%
Total		R\$ 22.812.142,50	R\$ 0,00	R\$ 22.812.142,50	R\$ 20.720.673,30	R\$ 6.739.730,00	R\$ 6.739.730,00	R\$ 6.739.730,00	R\$ 6.739.730,00	R\$ 6.739.730,00	100,00%	R\$ 6.739.730,00	100,00%
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - PPS		R\$ 3.485.583,17	R\$ 0,00	R\$ 3.485.583,17	R\$ 3.485.583,17	R\$ 3.485.583,17	R\$ 3.485.583,17	R\$ 3.485.583,17	R\$ 3.485.583,17	R\$ 3.485.583,17	100,00%	R\$ 3.485.583,17	100,00%
Total		R\$ 3.485.583,17	R\$ 0,00	R\$ 3.485.583,17	R\$ 3.485.583,17	R\$ 3.485.583,17	R\$ 3.485.583,17	R\$ 3.485.583,17	R\$ 3.485.583,17	R\$ 3.485.583,17	100,00%	R\$ 3.485.583,17	100,00%
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - PPS		R\$ 2.073.225,99	R\$ 0,00	R\$ 2.073.225,99	R\$ 2.073.225,99	R\$ 2.073.225,99	R\$ 2.073.225,99	R\$ 2.073.225,99	R\$ 2.073.225,99	R\$ 2.073.225,99	100,00%	R\$ 2.073.225,99	100,00%
Total		R\$ 2.073.225,99	R\$ 0,00	R\$ 2.073.225,99	R\$ 2.073.225,99	R\$ 2.073.225,99	R\$ 2.073.225,99	R\$ 2.073.225,99	R\$ 2.073.225,99	R\$ 2.073.225,99	100,00%	R\$ 2.073.225,99	100,00%

Fonte: Banco de dados da prefeitura municipal - SCPI2017 - extraídos via B.I (Qlikview)

### Restos a Pagar

51. Sobre o quadro da **execução dos restos a pagar não processados** consta na - IPC (Instrução de procedimentos contábeis) nº 07 - Metodologia para elaboração do Balanço Orçamentário - versão publicada em 19/06/2015 - elaborado pelo Tesouro Nacional, que:

"22. No Quadro da Execução dos Restos a Pagar Não Processados, são informados os restos a pagar não processados inscritos até o exercício anterior nas respectivas fases de execução. Os restos a pagar inscritos na condição de não processados que tenham sido liquidados em exercício anterior ao de referência compõem o Quadro da Execução de Restos a Pagar Processados."



52. No tocante, ao Anexo I (Demonstrativo de execução dos restos a pagar não processados) do Balanço Orçamentário, não consta nenhum valor registrado a título de restos a pagar não processados.

53. No tocante ao quadro da execução dos restos a pagar processados e não processados liquidados consta - na IPC (Instrução de procedimentos contábeis) nº 07 - Metodologia para elaboração do Balanço Orçamentário - versão publicada em 19/06/2015 - elaborado pelo Tesouro Nacional -, o seguinte:

"23. No Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados Liquidados, são informados os restos a pagar processados inscritos até o exercício anterior nas respectivas fases de execução. São informados, também, os restos a pagar inscritos na condição de não processados que tenham sido liquidados em exercício anterior. Os entes que não conseguem fazer o controle dos restos a pagar não processados liquidados podem, ao final do exercício, transferir seus saldos para restos a pagar processados."

54. Consta no Anexo II (Demonstrativo de execução dos restos a pagar processados e não processados liquidados) do Balanço Orçamentário, não consta nenhum valor registrado a título de restos a pagar processados e não processados liquidados.

55. Consta 5 (cinco) notas explicativa anexa ao B.O (Balanço Orçamentário), respectivamente, sobre: **a)** o equilíbrio orçamentário; **b)** desempenho da arrecadação; **c)** execução da despesa; **d)** resultado orçamentário e **e)** quociente financeiro real da execução orçamentária.

## **g.2) Do balanço financeiro**

### **Síntese**

56. Com referência à citada demonstração contábil (**Balanço Financeiro**) dispõe o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64 que:

"O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte."



57. A respeito do Balanço Financeiro o MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público), 7ª edição, assim dispõe:

“O Balanço Financeiro (BF), evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

O Balanço Financeiro é composto por um único quadro que evidencia a movimentação financeira das entidades do setor público, demonstrando:

a. a receita orçamentária realizada e a despesa orçamentária executada, por fonte / destinação de recurso, discriminando as ordinárias e as vinculadas;

b. os recebimentos e os pagamentos extraorçamentários;

c. as transferências financeiras recebidas e concedidas, decorrentes ou independentes da execução orçamentária, destacando os aportes de recursos para o RPPS; e

d. o saldo em espécie do exercício anterior e para o exercício seguinte.”

58. Orienta-se, quanto ao Balanço Financeiro, através da IPC (instrução de procedimentos contábeis) nº 06 – Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro – versão publicada em 23/12/2014, que:

“16. O BF é elaborado utilizando-se as seguintes classes do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP):

(a) Classes 1 (ativo) e 2 (passivo) para os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, bem como para o saldo em espécie do exercício anterior e o saldo em espécie a transferir para o exercício seguinte;

(b) Classes 4 (variações patrimoniais aumentativas) e 3 (variações patrimoniais diminutivas) para as transferências financeiras recebidas e concedidas, respectivamente;

(c) Classe 5 para o preenchimento dos restos a pagar inscritos no exercício, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 4.320/1964; e

(d) Classe 6 para o preenchimento das informações de execução da receita e despesa orçamentária.”

59. Consta 7 (sete) notas explicativa anexa ao B.F (Balanço Financeiro), respectivamente, sobre: **a)** receita e despesa orçamentária; **b)** transferências financeiras recebidas; **c)** movimentação da conta depósito/consignações; **d)** política de contabilização das retenções; **e)** contas a receber; **f)** Perdas de investimentos e **g)** variação do saldo financeiro.



### g.3) Do balanço patrimonial

#### Síntese

60. De forma didática, o **MCASP** (7ª edição), define o balanço patrimonial nos seguintes termos:

"O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Os ativos e passivos são conceituados e segregados em circulante e não circulante, conforme critérios estabelecidos na Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) deste Manual.

A Lei nº 4.320/1964 confere viés orçamentário ao Balanço Patrimonial ao separar o ativo e o passivo em dois grupos, Financeiro e Permanente, em função da dependência ou não de autorização legislativa ou orçamentária para realização dos itens que o compõem.

Por isso, as estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei nº 4.320/1964 foram alteradas pela Portaria STN nº 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP). A partir de então, o Balanço Patrimonial tem-se a visão patrimonial como base para análise e registro dos fatos contábeis.

Assim, o Balanço Patrimonial é composto por:

- a. Quadro Principal;
- b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes;
- c. Quadro das Contas de Compensação (controle); e
- d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro.

O Balanço Patrimonial permite análises diversas acerca da situação patrimonial da entidade, como sua liquidez e seu endividamento, dentre outros."

61. A **IPC (instrução de procedimentos contábeis) nº 04 - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial** - versão publicada em 23/12/2014, esclarece quanto ao Balanço Patrimonial que:

"11.As estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei nº 4.320/1964 foram alteradas pela Portaria STN nº 438/2012, em







consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP).

(...)

14.O Balanço Patrimonial é composto por:

- a. Quadro Principal;
- b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes;
- c. Quadro das Contas de Compensação; e
- d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro."

62. O MCASP, 7ª edição, ao definir sobre o **ativo circulante** afirmou que:

"...Compreende os ativos que satisfazem um dos dois seguintes critérios:

- a. estarem disponíveis para realização imediata; ou
- b. terem expectativa de realização até doze meses da data das demonstrações contábeis.

Compreende os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis no curto prazo."

63. Merecedor de destaque é o que consta na nota explicativa nº 06 (Patrimônio Líquido) que assim afirma:

"O total do Patrimônio líquido aponta um resultado acumulado em 2017 de RS (-20.519.433,10), isso porque são contabilizadas pelo Regime Próprio as Provisões Matemáticas Previdenciárias, que e a diferença a maior entre os valores provisionados pelo RPPS para faz face a totalidade dos compromissos futuros do plano e as contribuições correspondentes, ou seja, ele representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente.

Em que pese o resultado apurado, segundo as características inerentes a vertente previdenciária, significa dizer, que o RPPS tem um déficit técnico atuarial, mas não financeiro, conforme quadro abaixo.

A partir do calculo atuarial medidas são tomadas para amortização do "déficit técnico atuarial", visando o equilíbrio, em longo prazo, das contas previdenciárias. No caso optou-se pelo plano de amortização, com alíquotas progressivas."

## Do Imobilizado

64. Quanto à divulgação dos dados relativos ao imobilizado, o MCASP (7ª edição), recomenda que:

### "5.6. EVIDENCIAÇÃO

Recomenda-se divulgar, para cada grupo de ativo imobilizado reconhecido reconhecido nas demonstrações contábeis:



*Auditoria Interna*

- a. Os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto;
  - b. Os métodos de depreciação utilizados;
  - c. As vidas úteis ou taxas de depreciação utilizadas;
  - d. O valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período; e
  - e. A conciliação do valor contábil no início e no final do período demonstrando:
    - i. Adições;
    - ii. Baixas;
    - iii. Aquisições por meio de combinações de negócios;
    - iv. Aumentos ou reduções decorrentes de reavaliações e perda por redução ao valor recuperável de ativos reconhecida ou revertida diretamente no patrimônio líquido;
    - v. Perdas por desvalorização de ativos, reconhecidas no resultado;
    - vi. Reversão das perdas por desvalorização de ativos, reconhecidas no resultado;
    - vii. Depreciações.
- (...)"

65. **A Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 1.136/08**  
- Aprova a NBC T 16.9 que trata sobre **depreciação, amortização e exaustão no setor público** – prescreve que:

**"16. As demonstrações contábeis devem divulgar, para cada classe de imobilizado, em nota explicativa:**

- (a) o método utilizado, a vida útil econômica e a taxa utilizada;
- (b) o valor contábil bruto e a depreciação, a amortização e a exaustão acumuladas no início e no fim do período;
- (c) as mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados." (grifei)

66. Nos termos da, **NBC TSP 07/CFC – Ativo Imobilizado**, a divulgação das informações do ativo imobilizado deve observar o seguinte:

**"Divulgação**

**88. As demonstrações contábeis devem divulgar, para cada classe de ativo imobilizado:**

- (a) os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto;



*Auditoria Interna*



- (b) os métodos de depreciação utilizados;
  - (c) as vidas úteis ou as taxas de depreciação utilizadas;
  - (d) o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período; e
  - (e) a conciliação do valor contábil no início e no final do período demonstrando:
    - (i) adições;
    - (ii) alienações;
    - (iii) aquisições por meio de combinações do setor público;
    - (iv) aumentos ou reduções decorrentes de reavaliações nos termos dos itens 44, 54 e 55 e perdas por redução ao valor recuperável de ativos (se houver) reconhecidas ou revertidas diretamente no patrimônio líquido de acordo com a NBC TSP 09 ou a NBC TSP 10, conforme o caso;
    - (v) perdas por redução ao valor recuperável de ativos, reconhecidas no resultado do período de acordo com a NBC TSP 09 ou a NBC TSP 10, conforme o caso;
    - (vi) reversão das perdas por redução ao valor recuperável de ativos, reconhecidas no resultado do período de acordo com a NBC TSP 09 ou a NBC TSP 10;
    - (vii) depreciações;
    - (viii) variações cambiais líquidas geradas pela conversão das demonstrações contábeis da moeda funcional para a moeda de apresentação, incluindo a conversão da operação estrangeira para a moeda de apresentação da entidade; e
    - (ix) outras alterações.
89. As demonstrações contábeis também devem divulgar para cada classe de ativo:
- (a) a existência e os valores de restrições a ativos imobilizados oferecidos como garantia de obrigações;
  - (b) o valor dos custos reconhecidos no valor contábil de Item do ativo imobilizado durante a sua construção;
  - (c) o valor dos compromissos contratuais advindos da aquisição de ativos imobilizados; e
  - (d) se não for divulgado separadamente no corpo da demonstração do resultado, o valor das indenizações de terceiros por itens do



*Auditoria Interna*

ativo imobilizado que tenham sido objeto de redução ao valor recuperável, perdidos ou abandonados, incluído no resultado do período."

67. Com relação aos - Bens Móveis - o item 11.1 da nota explicativa (nota nº 11) anexo ao **Balanco Patrimonial Consolidado (apresentado pelo Sr. Prefeito)** afirma que "Os bens móveis do Município, adquiridos a partir de 01/01/2013 foram depreciados pelo método do Custo, e o critério de depreciação pelo método de cotas constantes."

68. Observou-se, não constar em nota explicativa, para cada classe de imobilizado: **a)** o método utilizado, a vida útil econômica e a taxa utilizada; **b)** o valor contábil bruto e a depreciação, a amortização e a exaustão acumuladas no início e no fim do período e **c)** as mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados, **contrariando os preceitos estabelecidos na Resolução CFC nº 1.136/08. Destaca-se que haver recomendação de auditoria, nesses termos, quando da prestação de contas do exercício findo de 2016, reincidência, portanto!**

69. Observou-se, não constar em nota explicativa, as informações do ativo imobilizado nos termos da NBC TSP 07/CFC.

### Do passivo circulante

70. Consta em nota explicativa os valores de obrigações a curto (pessoal a pagar) e longo prazo (provisões matemáticas).

#### **g.4) Da demonstração das variações patrimoniais**

71. O MCASP 7ª edição definiu as variações patrimoniais nos seguintes termos:

##### **"5.1. INTRODUÇÃO**

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP)<sup>16</sup> evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.



*Auditoria Interna*



A elaboração da DVP tem por base as contas contábeis do modelo de Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), utilizando-se as classes 3 (variações patrimoniais diminutivas - VPD) e 4 (variações patrimoniais aumentativas - VPA). **Caso haja contas intraorçamentárias, estas devem ser excluídas para fins de consolidação das demonstrações contábeis no âmbito de cada ente.** Entretanto, se as demonstrações contábeis se referirem apenas às contas de um órgão, uma entidade ou uma empresa pública, então não há exclusão das contas intraorçamentárias.

O resultado patrimonial do período é apurado na DVP pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas. O valor apurado passa a compor o saldo patrimonial do Balanço Patrimonial (BP) do exercício." (grifei)

72. No contexto geral da demonstração das variações patrimoniais (DVP), verifica-se que o **resultado patrimonial do exercício de 2017 foi superavitário em R\$ 15.899.517,01 o exercício imediatamente anterior (exercício de 2016) apresenta valor R\$ 0,00.**

73. O grupo de maior valor no lado das VPA's (Variações patrimoniais aumentativas) é o das Contribuições Sociais cujo montante é de R\$ 14.478.965,19 seguido de Variações Financeiras no montante de R\$ 12.642.165,64.

74. O grupo de maior valor no lado das VPD's (Variações patrimoniais diminutivas) é o de **benefícios previdenciários e assistenciais** cujo montante foi de R\$ 7.861.742,67 (a título comparativo, observa-se que a do exercício anterior foi de R\$ 6.654.586,39) seguida das **variações patrimoniais de provisões** no montante de R\$ 3.960.486,42 (a título comparativo, observa-se que a do exercício anterior foi de R\$ 24.836.868,50), seguida das **variações patrimoniais por desvalorização e perda de ativos e incorporação de passivos** no montante de R\$ 1.464.959,06 (a título comparativo, observa-se que a do exercício anterior foi de R\$ 0,00).

75. No **item 85 do (relatório de auditoria sobre as contas consolidadas)** constou o seguinte comentário:

"Consta no Balanço Financeiro Consolidado, lado dos dispêndios, dado relativo à conta contábil - **Perdas de Investimentos do RPPS - no montante de R\$ 1.464.959,06.** Apesar de constar em nota explicativa (Item 5 da nota nº 07 - Variação do saldo financeiro) **não constam informações a respeito da causa da referida perda.**"





76. Consta em nota explicativa anexa à DVP (item 6.1 - nota nº 06 - Desvalorização e perdas do ativo e incorporação de passivos), a respeito do tema em voga, o seguinte:

"O valor de R\$ 1.464.959,06 refere-se ao ajuste para perda dos Investimentos do RPPS compreende a variação patrimonial diminutiva com ajuste de perdas de investimentos e aplicações temporárias, tais perdas foram realizadas na carteira de investimento de renda variável, sendo que em renda fixa houve valorização."

77. Por certo, a efetiva implementação do SCI (Sistema de controle interno) - de forma integrada nos termos da CF/88, da DN 02/2016 e a IN TCE/RO nº 58/2017 -, implementando a governança com foco na gestão baseada em riscos "adotando as três linhas de defesa no gerenciamento eficaz de riscos e controles" da declaração de posicionamento do IIA (Instituto dos Auditores Internos) mitigaria o risco de haver tais perdas.

78. Consta em nota explicativa anexa à DVP (item 7.1 - nota nº 07 - Outras variações patrimoniais diminutivas), a respeito dos registros de VPDs de Provisões, o seguinte:

"O valor de R\$ 3.960.486,42 registrado nesta conta refere-se a Provisão Matemática Previdenciária.

Entende-se por Provisão Matemática Previdenciária a diferença a maior entre os valores provisionados pelo RPPS para fazer face a totalidade dos compromissos futuros do plano e as contribuições correspondentes, ou seja, a Provisão Matemática Previdenciária, também conhecida como Passivo Atuarial, representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente.

Tais provisões são calculadas por profissional habilitado registrado no IBA, conforme Lei Federal 9.717/98.

Para a composição e a política de classificação dos critérios de avaliação da Provisão Matemática Previdenciária (Passivo Atuarial), foram utilizados dados da Provisão Matemática Atuarial com data de 31/12/2017. O critério de avaliação da Provisão Matemática está estabelecido em Nota Técnica Atuarial-NTA, podendo ser consultado no site do Ministério da Previdência Social - MPS"

#### **g.5) Da demonstração dos fluxos de caixa**



79. O MCASP 7ª edição ao dispor sobre a DFC (Demonstração dos fluxos de caixa) o fez nos seguintes termos:

"A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento.

A DFC identificará:

- a. as fontes de geração dos fluxos de entrada de caixa;
- b. os itens de consumo de caixa durante o período das demonstrações contábeis; e
- c. o saldo do caixa na data das demonstrações contábeis.

Esta demonstração permite a análise da capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e da utilização de recursos próprios e de terceiros em suas atividades.

Pode ser analisada, também, mediante comparação dos fluxos de caixa, gerados ou consumidos, com o resultado do período e com o total do passivo, permitindo identificar, por exemplo: a parcela dos recursos utilizada para pagamento da dívida e para investimentos, e a parcela da geração líquida de caixa atribuída às atividades operacionais.

**A DFC aplicada ao setor público é elaborada pelo método direto e utiliza as contas da classe 6 (Controles da Execução do Planejamento e Orçamento) do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), com filtros pelas naturezas orçamentárias de receitas e despesas, bem como funções e subfunções, assim como outros filtros e contas necessários para marcar a movimentação extraorçamentária que eventualmente transita pela conta Caixa e Equivalentes de Caixa.**

A DFC é composta por:

- a. Quadro Principal
- b. Quadro de Receitas Derivadas e Originárias
- c. Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas
- d. Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função
- e. Quadro de Juros e Encargos da Dívida" (grifel)

80. No tocante as notas explicativas da DFC, O MCASP 7ª edição, dispôs sobre o tema nos seguintes dizeres:

"A DFC deverá ser acompanhada de notas explicativas quando os itens que compõem os fluxos de caixa forem relevantes.

O ente deverá divulgar os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso





*Auditoria Interna*

imediatos. As circunstâncias da indisponibilidade desses recursos envolvem, por exemplo, restrições legais ou controle cambial.

As transações de investimento e financiamento que não envolvem o uso de caixa ou equivalentes de caixa, como aquisições financiadas de bens e arrendamento financeiro, não devem ser incluídas na demonstração dos fluxos de caixa. Tais transações devem ser divulgadas nas notas explicativas à demonstração, de modo que forneçam todas as informações relevantes sobre essas transações.

Algumas operações podem interferir na elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, como, por exemplo, as retenções. Dependendo da forma como as retenções são contabilizadas, os saldos de caixa e equivalente de caixa podem ser afetados. Basicamente a diferença será sob o aspecto temporal. Se o ente considerar a retenção como paga no momento da liquidação, então deverá promover um ajuste no saldo da conta caixa e equivalentes de caixa a fim de demonstrar que há um saldo vinculado a ser deduzido. Entretanto, se o ente considerar a retenção como paga apenas na baixa da obrigação, nenhum ajuste será promovido.

Dessa forma, eventuais ajustes relacionados às retenções deverão ser evidenciados em notas explicativas."

**h. Dos custos governamental**

81. O art. 85 da Lei Complementar Federal nº 4.320/64 diz que **os serviços de contabilidade** serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, **a determinação dos custos dos serviços industriais**, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros e em seu art. 99 afirma que **os serviços públicos industriais**, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, **manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeiro comum.**

82. O DL 200/67 em seu art. 79 diz que a **contabilidade deverá apurar os custos dos serviços de forma a evidenciar os resultados da gestão.**





83. O § 3º do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), norma cogente, determina à Administração Pública manter sistema de custos com o fim de avaliar e acompanhar a gestão: a) orçamentária; b) financeira e c) patrimonial:

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

84. O CFC (Conselho Federal de Contabilidade) através da Resolução nº 1.366/11 a qual aprova a norma brasileira de contabilidade (NBC T 16.11 - Sistema de Informação de Custos do Setor Público) no item 7 estabelece que **a implementação do referido sistema é obrigatório em todas as entidades do setor público e, em seu art. 2º estabeleceu que:**

"Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2012. A entidade que esteja sujeita a legislação que estabeleça prazo distinto para início da sua adoção pode adotar esta Norma a partir do prazo estabelecido por aquela legislação."

85. Além dos objetivos e/ou finalidades estabelecidos pela (Resolução CFC nº 1.366/11), abaixo descritos, destaca-se que um sistema de informações de custos também pode ser utilizado com a finalidade de fixar preços de serviços públicos; instituir taxas; estabelecer controles internos e riscos das atividades; fornecer informações para: a) o controle social; b) o controle externo; c) auditoria interna; e outros:

"3. O SICSP de bens e serviços e outros objetos de custos públicos têm por objetivo:

(a) mensurar, registrar e evidenciar os custos dos produtos, serviços, programas, projetos, atividades, ações, órgãos e outros objetos de custos da entidade;

(b) apoiar a avaliação de resultados e desempenhos, permitindo a comparação entre os custos da entidade com os custos de outras entidades públicas, estimulando a melhoria do desempenho dessas entidades;

(c) apoiar a tomada de decisão em processos, tais como comprar ou alugar, produzir internamente ou terceirizar determinado bem ou serviço;



ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

*Auditoria Interna*

(d) apoiar as funções de planejamento e orçamento, fornecendo informações que permitam projeções mais aderentes à realidade com base em custos incorridos e projetados;

(e) apoiar programas de controle de custos e de melhoria da qualidade do gasto. (Redação dada pela Resolução CFC n.º 1.437/13)"  
(grifel)

86. A STN (Secretaria do Tesouro Nacional) havia estabelecendo prazos, sempre os dilatando, para que a Administração Pública estabelecesse o referido sistema de informações de custos, até que por intermédio da - Nota Técnica n.º 5/2013/CCONF/SUCON/STN/MF-DF - fixou entendimento de que os prazos para a implementação ocorreu desde a entrada em vigor dos referidos diplomas legais (Lei n.º 4.320/64 e LC 101/00) nos seguintes termos:

"12. Nas Portarias editadas anteriormente, referidas no Quadro constante no Anexo I, a informação de custos figurava no rol de procedimentos patrimoniais. A Portaria n.º 634/2013 dedicou um capítulo específico para a informação de custos. Em relação aos prazos para a implementação de sistemas de custos, esta Secretaria tem o entendimento de que os arts. 85 e 99 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o §3º do art. 50 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, tornaram obrigatória a sua adoção desde a edição dos referidos diplomas legais." Grifei.

87. A Portaria STN n.º 634/13 ao dispor sobre regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual, com referência às informações de custos governamental estabeleceu em seu art. 8º o seguinte:

"Art. 8º A informação de custos deve permitir a comparabilidade e ser estruturada em sistema que tenha por objetivo o acompanhamento e a avaliação dos custos dos programas e das unidades da Administração Pública, bem como o apoio aos gestores públicos no processo decisório.

§ 1º Os entes da Federação devem implementar sistema de informações de custos com vistas ao atendimento dos arts. 85 e 99 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e do § 3º do art. 50 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 2º O sistema de informações de custos a ser adotado deve observar o disposto na Resolução n.º 1.366, de 25 de novembro de 2011, do



Conselho Federal de Contabilidade, que aprova a NBC T 16.11, e suas alterações posteriores." (grifei)

88. O Projeto de Lei Federal nº 295/2016, em tramitação no Congresso Nacional, oriundo do Senado Federal, reservou um capítulo para tratar das informações de custos, nos seguintes termos:

"CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES DE CUSTOS

Art. 75. O sistema de custos referido no art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, possibilitará a geração periódica de informações de custos, de forma a subsidiar decisões quanto ao aperfeiçoamento da gestão, observando as orientações e os procedimentos emitidos pelo Poder Executivo.

§ 1º A informação de custos no setor público tem por objetivos:

I - mensurar, controlar e avaliar os objetos de custos definidos de acordo com a relevância no processo de tomada de decisões;

II - permitir a comparabilidade entre os objetos de custos afins;

III - acompanhar a evolução dos custos, referenciada em base histórica;

IV - apoiar as funções de planejamento e orçamento;

V - apoiar as gestões orçamentária, financeira e patrimonial, dando suporte ao processo de tomada de decisões;

VI - orientar a melhoria do gasto e a qualidade dos serviços públicos; e

VII - subsidiar a avaliação das políticas públicas." (grifos não constam do original)

89. A já citada (Resolução CFC nº 1.366/11) estabelece no item 24 que "a responsabilidade pela consistência conceitual e apresentação das informações contábeis do subsistema de custos é do profissional contábil."

90. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao decidir no Processo nº 6133/2005, de Relatoria do Conselheiro Sr. - Rochilmer Mello da Rocha - cujo resultado foi aclamado por unanimidade, fez constar que:

"A implantação de sistema de custos pelas unidades administrativas não deve ser vista apenas como uma exigência legal; é fundamental que se atente para duas vertentes precípuas, que justificam a apuração de custos no setor público, ambas em sintonia com o que propõe a Administração Pública Gerencial: primeira, a adoção dos custos como critério para formação de preços públicos e de receitas de prestação de serviços; segunda, a redução de despesas e a conseqüente utilização como mecanismo de aferição de eficiência, o que aponta para o esgotamento do modelo de gestão tradicional ou



*Auditoria Interna*

burocrático da administração pública, onde se enfatizam os controles formais e o estrito cumprimento das leis, e para o surgimento de um modelo de gestão de resultados, preocupado com a "melhoria do desempenho". (...) (grifei).

91. E, do exposto, conclui-se que a regulamentação e efetiva implementação do sistema de informações de custos é cogente (obrigatório, impositivo) não deixando margem para avaliação de conveniência e oportunidade por parte do gestor, e, ainda, a responsabilidade pela consistência conceitual e apresentação das informações contábeis do subsistema de custos é do profissional contábil.

92. Por fim, recomenda-se ao gestor do FPS tomar providências, imediatas, no sentido de fazer cumprir, especialmente o § 3º do art. 50 da LRF, implementando no âmbito do FPS - sistema de informações de custos.

**i. Da demonstração do resultado econômico**

93. A Resolução CFC nº 1.437/13, ao alterar a NBC T 16.11 (Sistema de informações de custos do setor público) aprovada pela Resolução CFC nº 1.366/11, definiu que as informações de custos devem subsidiar a elaboração de relatórios de custos inclusive da Demonstração do Resultado Econômico e definiu sua estrutura:

**"Demonstração do resultado econômico**

25. As informações de custos descritas nesta Norma podem subsidiar a elaboração de relatórios de custos, inclusive da Demonstração do Resultado Econômico (DRE).

26. A DRE evidencia o resultado econômico de ações do setor público.

27. A DRE deve ser elaborada considerando sua interligação com o subsistema de custos e apresentar na forma dedutiva, pelo menos, a seguinte estrutura:

(a) receita econômica dos serviços prestados, dos bens e dos produtos fornecidos;

(b) custos e despesas identificados com a execução da ação pública; e

(c) resultado econômico apurado."

94. **Recomenda-se ao gestor do FPS tomar providências, imediatas, no sentido de que a Contabilidade do Fundo passe a evidenciar o resultado econômico por meio da - Demonstração do Resultado Econômico - estabelecida na Resolução CFC nº 1.437/13.**



## **j. Das análises e determinações do TCE**

95. Ao analisar as contas do exercício de 2015 do Fundo de Previdência Social - F.P.S. o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Processo nº 1114/2016) constatou algumas impropriedades das quais ainda está em julgamento, e, conforme parecer do Ministério Público de Contas:

"Nessa trilha, portanto, sem maiores delongas, roboro o entendimento do Corpo Instrutivo, opinando **sejam as presentes contas julgadas regulares**, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, haja vista que do seu exame não remanesce nenhuma falha tendente a maculá-las."

96. Ao apreciar as contas do exercício de 2016 do Fundo de Previdência Social - F.P.S., o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Processo nº 1315/2017), decidiu nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.  
1. Considerando que não remanesceu qualquer irregularidade, a prestação de contas deve ser julgada regular, bem como ser concedida quitação ao agente responsável."

97. No exercício base em evidência (2017), o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Processo nº 1005/2017), executou **auditoria de conformidade no Fundo de Previdência Social - F.P.S.**, na conclusão, determinou diversas providências tanto ao gestor do FPS quanto ao Sr. Prefeito as quais estão em medidas de acompanhamento pelo próprio TCE/RO.

## **k. Dos achados de auditoria**

98. No presente relatório de auditoria constam dados e informações, que, a **julgamento profissional do Auditor do Controle Interno Municipal**, merecem destaque por não estar em conformidade com as normas (constitucionais e legais incluindo as emanadas pelo TCE/RO) bem como procedimentos administrativos, os quais seguem abaixo de forma resumida com a devida indicação do item a que refere no relatório.



*Auditoria Interna*

99. Não conformidade com os princípios insculpidos no art. 37 da CF/88 (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência) ao apresentar - **Perdas de Investimentos do RPPS - no montante de R\$ 1.464.959,06** - itens 76/77.

100. Não conformidade com o inciso XII do art. 27 da Lei Municipal nº 1.403/05 ao não apresentar na prestação de contas enviadas à CGM para fins de parecer do Auditor a **manifestação do Conselho Municipal de Previdência sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas.**

101. Não conformidade com o MCASP (7ª edição) ao não constar, em nota explicativa anexa ao Balanço Orçamentário, **detalhamento suficiente dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente**, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada.

102. Não conformidade com a Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 1.136/08 - ao **não evidenciar nas demonstrações contábeis, para cada classe de imobilizado, em nota explicativa: a) o método utilizado, a vida útil econômica e a taxa utilizada; b) o valor contábil bruto e a depreciação, a amortização e a exaustão acumuladas no início e no fim do período e c) as mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados.**

103. Não atendimento ao § 3º do art. 50 da LRF c/c a Resolução CFC nº 1.366/11 c/c os arts. 85 e 99 da Lei nº 4.320/64 ao **não implementar no âmbito do FPS - sistema de custos** - item 92.

104. Não conformidade com a Resolução CFC nº 1.437/13 ao **não evidenciar o resultado econômico por meio da - Demonstração do Resultado Econômico** - item 94.

105. Não conformidade com a DN 02/2016/TCE-RO c/c IN 58/2017/TCE-RO ao **não efetivar a implementação do Sistema de Controle Interno** nos termos exigidos - itens 25/26.

106. Não conformidade com a IN 58/2017/TCE-RO ao **não efetivar a implementação da gestão baseada em riscos** - itens 25/26/77.

**I. Das recomendações e encaminhamentos**



107. Nos termos das normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna, a atividade de auditoria interna agrega valor à organização e às suas partes interessadas quando considera estratégias, objetivos e riscos; se empenha para oferecer formas de aprimorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controles; e objetivamente fornece avaliação (assurance) relevante. É nesse sentido que o Auditor do Controle Interno Municipal se esforça a fim de apresentar objetivamente avaliação (assurance) relevante ao gestor (Sr. Presidente do FPS) **o que abaixo passa a expor na forma de recomendação:**

108. Adote providências para que seja efetivamente implementado o SCI (**Sistema de controle interno**) no FPS, nos termos da CF/88, Decisão Normativa nº 002/16 do TCE/RO e IN 58/17 do TCE/RO.

109. Adote a **gestão baseada em riscos**, especialmente com o fim de mitigar riscos de perdas em investimentos.

110. Adote providências para que seja efetivamente implementado o (**Sistema de Custos**) pelo FPS, nos termos do disposto no § 3º do art. 50 da LRF c/c a Resolução CFC nº 1.366/11 c/c os arts. 85 e 99 da Lei nº 4.320/64.

111. Adote providências para que seja evidenciado o resultado econômico por meio da - **Demonstração do Resultado Econômico**.

112. Determine ao responsável pela contabilidade, nos próximos relatórios, observância do disposto na Resolução CFC nº 1.136/08 c/c o MCASP (7ª edição) e c/c NBC TSP 07/CFC para as informações em nota explicativa, especialmente aquelas relacionadas aos bens do ativo imobilizado.

113. Faça constar nas futuras prestações de contas, no - **relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas** - com os elementos necessários para aferição do cumprimento ou não do limite dos "gastos administrativos" estabelecido na Portaria MPS nº 4.992/99, alterada pela Portaria MPS nº 402/08.

114. Faça constar nas futuras prestações de contas - **manifestação do Conselho Municipal de Previdência (C.M.P)** - sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas nos termos do inciso XII do art. 27 da lei municipal nº 1.403/2005.

#### **m. Da conclusão**



115. Pelo exposto no presente relatório, a **julgamento do Auditor do Controle Interno**, conclui-se: **a)** pela necessidade do pleno atendimento ao disposto constitucional e legal implementando o SCI (Sistema de controle interno) no âmbito do FPS; **b)** pela necessária adoção de uma gestão baseada em riscos capaz de mitigar, especialmente, riscos de perdas em investimentos; **c)** pela necessária apresentação da **manifestação do conselho municipal de previdência (C.M.P)** - sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas; **d)** pela necessária observância do disposto na Resolução CFC nº 1.136/08 c/c a **NBC TSP 07** com relação à **divulgação em nota explicativa para cada classe de imobilizado** (o valor contábil bruto e a depreciação, a amortização e a exaustão acumuladas no início e no fim do período e as mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados); **e)** pela necessária divulgação do **regimento interno do comitê de investimentos e conselho municipal de previdência** e **f)** pela necessária apresentação no - relatório circunstanciado - de dados e informações a respeito do **cumprimento ou não do limite dos "gastos administrativos"**.

É o relatório.

Ji-Paraná, 13 de Março de 2018.

  
*Gilmaio Ramos de Santana*  
Auditor do Controle Interno Municipal  
Matrícula: 13.934  
Contador CRC/RO 003474/0-3





**Parecer Técnico de Auditoria**

**CONSIDERANDO** que compete ao cargo de Auditor do Controle Interno Municipal emitir relatório e parecer de auditoria sobre as contas anuais dos gestores das unidades orçamentárias do Poder Executivo (Lei Municipal nº 2209 de 21 de Setembro de 2011, alínea "b" do p.u do Art. 1º).

**CONSIDERANDO** o teor do relatório de auditoria de avaliação da gestão sobre a prestação de contas anuais do exercício findo de 2017 prestadas pelo Gestor do Fundo de Previdência Social – F.P.S. Sr. Evandro Cordeiro Muniz.

Com as ressalvas contidas no relatório de auditoria de avaliação da gestão sobre a prestação de contas anuais do exercício findo de 2017 prestadas pelo Gestor do Fundo de Previdência Social – F.P.S. Sr. Evandro Cordeiro Muniz, em especial as contidas nos itens (98 à 106), é de parecer que as contas sejam aprovadas.

É o Parecer.

  
*Gilmaio Ramos de Santana*  
Auditor do Controle Interno Municipal  
Matrícula: 13.934  
Contador CRC/RO 003474/O-3